

TC 003.427/2013-7

Tipo: tomada de contas especial.

Entidade: prefeitura municipal de Humberto de Campos/MA.

Responsáveis: Bernardo Ramos dos Santos (CPF 037.839.103-82) e Carlos Eduardo Ramos dos Santos (CPF 067.514.153-20).

Interessada: Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS.

Proposta: mérito.

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de instrução com vistas ao saneamento dos autos, para fins de exatidão dos dados referentes aos débitos imputados aos responsáveis, em cumprimento ao despacho exarado pela Exma. Sra. Ministra-relatora (peça 25).

II. DADOS DO DESPACHO

2. Em seu despacho, a Exma. Sra. Ministra-relatora detectou algumas inconsistências a seguir descritas:

a) na peça 18, tida como a última instrução técnica do processo, da lavra do AUFC José Nicolau Gonçalves Fahd, uma despesa datada de 17/8/2002 estava inserida em meio às despesas do exercício de 2004, denotando a ideia de erro de digitação;

b) ao final da peça 19, registrada como pronunciamento da subunidade, assinada eletronicamente pelo AUFC Manoel Henrique Cardoso Pereira Lima, que, à época, respondia interinamente pela subunidade, constava uma tabela completamente díspar da tabela residente na peça 18;

c) na peça 20, constava o pronunciamento da unidade, com a anuência do titular em relação à instrução e ao pronunciamento da subunidade, sem mencionar referidas peças;

d) a peça 21, registrada eletronicamente como instrução, em seu título e teor, compreendia, na verdade, pronunciamento da subunidade, também assinada eletronicamente pelo AUFC Manoel Henrique Cardoso Pereira Lima, sem constar nenhuma tabela de discriminação do débito;

e) a peça 22, semelhante em conteúdo e forma com a peça 21, também assinada eletronicamente pelo AUFC Manoel Henrique Cardoso Pereira Lima, foi registrada como pronunciamento da subunidade e não dispõe também de tabela de discriminação de débito;

f) a peça 23 compreende o pronunciamento da unidade, em anuência com as peças 21 e 22, que contêm mesmos teor e forma.

III. JUSTIFICATIVAS

3. Quanto à peça 18 (17/3/2014), realmente, por erro de digitação, a data correspondente a um débito de R\$ 10.000,00 foi digitada erroneamente como 17/8/2002, quando, na verdade, deveria ser 17/8/2004, o que explica sua inserção entre as despesas do exercício de 2004.

4. No que se refere à peça 19 (17/3/2014), cremos ter sido ela a gênese de todas as inconsistências. É que, após seu registro no processo, notamos que – em razão de descuido com os comandos Ctrl “C”/Ctrl “V” – a tabela inserida ao final da instrução, quase como um anexo, fora herdada de instrução de outro processo que possuía o mesmo responsável.

5. A peça 20 (17/3/2014) foi corolário do entendimento de mérito esposado na instrução (peça 18) e no pronunciamento da subunidade (peça 19).



6. A peça 21 (19/3/2014) foi uma tentativa de sanear desde logo a inconsistência, com o registro do mesmo posicionamento da subunidade, haja vista que não se possui a prerrogativa de tornar sem efeito um andamento processual já registrado.

7. Como a peça 21 foi registrada como instrução, fez-se o registro da peça 22 (19/3/2014), com o mesmo teor, como pronunciamento da subunidade, para que o sistema encaminhasse o processo para o pronunciamento da unidade. Ressalte-se que, em ambas, peças 21 e 22, não consta a tabela discriminadora dos débitos, porque não é praxe, no pronunciamento da subunidade, que discriminemos os débitos já informados na instrução.

8. A peça 23 (19/3/2014) compreende o pronunciamento da unidade, anuindo com o da subunidade.

IV. SANEAMENTO DO PROCESSO

9. Assim, com vistas ao saneamento do processo, com relação ao mérito propomos que:

a) na peça 18, seja retificada a data digitada erroneamente, lançando-se 17/8/2004 em vez de 17/8/2002;

b) sejam desconsideradas as peças 19, 20 e 21;

c) caso ratificado pelo diretor da 1ª DT, seja considerado o pronunciamento da subunidade lançado na peça 22;

d) caso ratificado pelo titular da Secex-MA, seja considerado o pronunciamento da unidade esposado na peça 23.

São Luís/MA, 19 de maio de 2014.

assinado eletronicamente

Manoel Henrique Cardoso Pereira Lima

AUCE/TCU Mat. 4.498-9